



## **PROJETO DE LEI PMC Nº 031/2021**

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO**

### **PARECER CONJUNTO**

O presente Parecer em pauta tem por finalidade o Projeto de Lei PMC Nº 031/2021, de autoria do Prefeito Municipal, **que Autoriza a Cessão de uso de bem imóvel municipal ao Estado do Espírito Santo, para manutenção dos serviços prestados pela Maternidade de Cariacica.**

A matéria em destaque veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamentos, e Comissão de Educação, Saúde e Turismo, em conformidade com os artigos, 75, 76 e 81 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da proposta em tela.

Em sua justificativa o autor elenca, que é de conhecimento geral que a Maternidade Municipal de Cariacica é gerida pela Associação Evangélica Beneficente Espírito Santense (AEBES), com base no Convênio nº 9005/2016 celebrado entre a AEBES e o Estado do Espírito Santo, em que o Município de Cariacica atua como interveniente.

Ocorre que, apesar do Município de Cariacica não exercer a gestão da Maternidade acima descrita, ela continua sendo o possuidor e proprietário do imóvel em que a maternidade encontra-se situada, o que dificulta a realização de melhorias no imóvel e demais atos inerentes à gestão do local, redações estas expostas na narrativa do autor da propositura.

Porém, e avultoso salientar, que diante do lapso temporal decorrido e considerado a ausência de efetivação da doação autorizada, impõe-se a necessidade de revisão da questão. Vale frisar que, para o Município de Cariacica, a cessão de uso do imóvel, mostra-se mais vantajosa que a doação definitiva dele.





CÂMARA MUNICIPAL  
DE CARIACICA

Destarte, que e avultoso salientar que a proposição em análise cumpre os requisitos legais estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal, artigo 134, § 2º, vez que busca uma autorização desta Casa de Leis, para concretizar a finalidade do Projeto, que assim elucida:

**Art. 134 – O uso de bens municipais por terceiros poderá dar-se mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.**

**§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.**

**Noutro sim. Registre-se que o texto contido na mensagem não é abrangente, mas justifica de forma satisfatória a utilização da área pelo Estado, através da Maternidade de Cariacica, cumprindo o requisito afeto ao interesse público justificado.**

**Quanto ao requisito de licitação na modalidade concorrência, o inc. I do §3º do art. 76 da Lei Federal nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações), estabelece que fica dispensada da licitação a concessão de direito real de uso de imóvel entre órgãos ou entidades da Administração Pública.**

**Seguindo na mesma toada, é quantioso sobrepujar, que no autos foram juntados as especificidades (endereço, metragem, dimensões) da área a ser cedida, conforme se verifica da certidão de ônus em anexo.**

Ressalta-se também, que o referido Projeto de Lei objetiva garantir serviço público de saúde mais eficaz e com ainda mais qualidade de atendimento aos munícipes do Município de Cariacica

Porém, ao analisar a propositura em debate, a Comissão de Justiça, usando de suas prerrogativas regimentais, apresenta Emenda Modificativa ao artigo 1º, com a finalidade de tornar a redação do Desígnio mais eficaz:

### **EMENDA MODIFICATIVA:**

**Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a ceder de forma gratuita ao Estado do Espírito santo, por meio de formalização de Termo de Cessão de Uso, o imóvel registrado sob a matrícula de nº 19197 do Cartório de Imóveis de Cariacica, pelo prazo de até 20 (vinte) anos.**



Por fim, e sendo competência privativa do Executivo Municipal, em elaborar matéria deste quilate, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando convenientemente englobadas como descreve a Resolução 378/91 deste Poder Legislativo e após contendas e reflexões, **opinam pela legalidade do Desígnio em debate, observando as Emendas apresentadas, que após aprovadas farão parte do bojo da matéria em debate** entendendo não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste honrado Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 01 de junho de 2021.

---

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA  
RELATOR CC.L.J.R.F.

---

EDGAR DOS ESPORTES  
RELATOR C.F.O.

---

VEREADOR LEO DO IAPI  
RELATOR C.E.S.T.

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

---

VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

---

VEREADOR LEI  
SECRETARIO C.L.J.R.F.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

---

VEREADOR BROINHA  
PRESIDENTE C.F.O.

---

MARCELO ZONTA  
SECRETARIO C.F.O.

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO**

---

VEREADOR JUQUINHA  
PRESIDENTE C.E.S.T.

---

VEREADOR PRETO  
SECRETARIO C.E.S.T.

